



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 68 /2021

Goiânia, 23 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, a qual dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dá outras providências.

2 Extraem-se do Processo nº 202018037003787, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que demonstram a necessidade da proposta cujo objetivo, de acordo com o especificado no Ofício GABPRES/PROAD nº 202002000214551, é estabelecer como regra a cobrança diferida de emolumentos, acréscimos legais e despesas relativas a atos que praticarem os tabeliães de protesto de títulos ou os responsáveis interinos, disciplina, ainda, exceções àquela cobrança. São os fundamentos apresentados pelo Presidente:

O objetivo da predita proposição é ampliar as hipóteses em relação à Lei Estadual n. 19.191/2015, para estabelecer, como regra, o depósito antecipado que poderá ser exigido dos credores de títulos vencidos há mais de um ano, desde que não sejam pessoas jurídicas fiscalizadas por órgão do Sistema Financeiro Nacional, pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, beneficiários de decisões judiciais transitadas em julgado, nem pessoas jurídicas de direito público, relativamente às suas certidões da dívida ativa.

Nesse contexto, considerando que a Carta Magna pretendeu atribuir à União a competência legislativa privativa para dispor sobre Direito Civil, registros públicos e normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, sem embargo de que a intenção do legislador federal evidencia-se em estabelecer como regra a cobrança diferida dos emolumentos e despesas para todos os tabelionatos de





protesto brasileiros, não deve a matéria ser delegada ao arbítrio de cada Tabelionato de Protesto, como dispõe o artigo 31 da Lei Estadual nº 19.191/2015, motivo pelo qual deve o dispositivo em questão ser alterado.

- 3 O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás afirma que o propósito é adequar a Lei nº 19.191, de 2015, ao que dispõe o Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, o qual estabelece, como regra, a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto. Há também a previsão de exigência de depósito antecipado dos credores de títulos vencidos há mais de um ano, com as devidas ressalvas, como especificado na transcrição acima. Destaca a necessidade da alteração, uma vez que a referida lei permite que a cobrança seja feita ao livre arbítrio de cada tabelionato de protesto.
- 4 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 885/2020/GAB, constante do Processo nº 202018037003190, indicou a juridicidade da proposta.
- 5 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/LR
202018037003787





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Altera a Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 31.

§ 1º A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais (eletrônicas) e demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por banco, financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos, dos demais acréscimos legais e das despesas que estão contemplados no *caput*, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

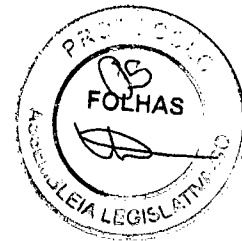
I – da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor; e

II – do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

§ 2º As disposições do parágrafo anterior aplicam-se:

I – às pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos que são executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, na qualidade de credoras, bem como aos credores ou apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado oriundas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho; e



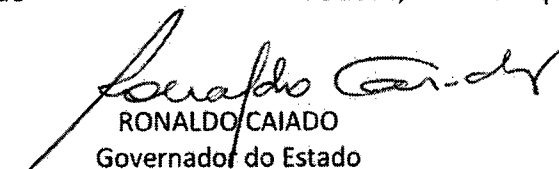


II – a qualquer pessoa física ou jurídica, desde que o vencimento do título ou do documento de dívida não ultrapasse o prazo de 1 (um) ano no momento da apresentação para protesto.” (NR)

“Art. 31-A Ficam os tabeliães de protesto ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, através de cartão de débito ou de crédito, desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais como taxa de fiscalização do serviço extrajudicial, custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, e à entidade previdenciária ou assistencial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2021; 133ª da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/LR
202018037003787

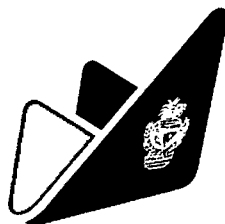


À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 06 / 04 / 20 23
Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021004534



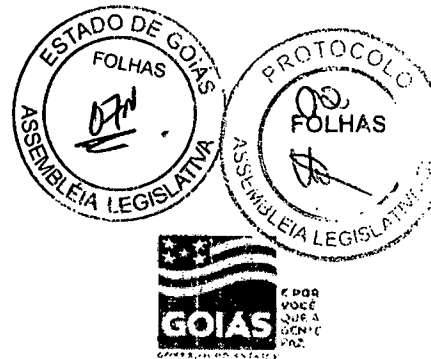
Autuação: 23/03/2021
Nº Ofi.MSQ: 68 - Q
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 19.191, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE
DISPÕE SOBRE OS EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE
REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 68 /2021

Goiânia, 23 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, a qual dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dá outras providências.

2 Extraem-se do Processo nº 202018037003787, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que demonstram a necessidade da proposta cujo objetivo, de acordo com o especificado no Ofício GABPRES/PROAD nº 202002000214551, é estabelecer como regra a cobrança diferida de emolumentos, acréscimos legais e despesas relativas a atos que praticarem os tabeliães de protesto de títulos ou os responsáveis interinos, disciplina, ainda, exceções àquela cobrança. São os fundamentos apresentados pelo Presidente:

O objetivo da predita proposição é ampliar as hipóteses em relação à Lei Estadual n. 19.191/2015, para estabelecer, como regra, o depósito antecipado que poderá ser exigido dos credores de títulos vencidos há mais de um ano, desde que não sejam pessoas jurídicas fiscalizadas por órgão do Sistema Financeiro Nacional, pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, beneficiários de decisões judiciais transitadas em julgado, nem pessoas jurídicas de direito público, relativamente às suas certidões da dívida ativa.

Nesse contexto, considerando que a Carta Magna pretendeu atribuir à União a competência legislativa privativa para dispor sobre Direito Civil, registros públicos e normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, sem embargo de que a intenção do legislador federal evidencia-se em estabelecer como regra a cobrança diferida dos emolumentos e despesas para todos os tabelionatos de






protesto brasileiros, não deve a matéria ser delegada ao arbítrio de cada Tabelionato de Protesto, como dispõe o artigo 31 da Lei Estadual nº 19.191/2015, motivo pelo qual deve o dispositivo em questão ser alterado.

3 O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás afirma que o propósito é adequar a Lei nº 19.191, de 2015, ao que dispõe o Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, o qual estabelece, como regra, a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto. Há também a previsão de exigência de depósito antecipado dos credores de títulos vencidos há mais de um ano, com as devidas ressalvas, como especificado na transcrição acima. Destaca a necessidade da alteração, uma vez que a referida lei permite que a cobrança seja feita ao livre arbítrio de cada tabelionato de protesto.

4 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 885/2020/GAB, constante do Processo nº 202018037003190, indicou a juridicidade da proposta.

5 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/LR
202018037003787





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Altera a Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 31.

§ 1º A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais (eletrônicas) e demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por banco, financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos, dos demais acréscimos legais e das despesas que estão contemplados no *caput*, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

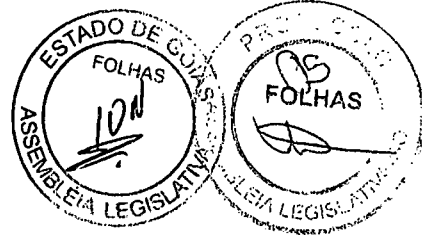
I – da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor; e

II – do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

§ 2º As disposições do parágrafo anterior aplicam-se:

I – às pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos que são executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, na qualidade de credoras, bem como aos credores ou apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado oriundas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho; e



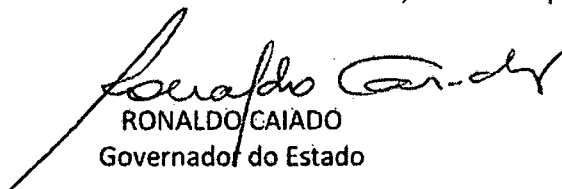


II – a qualquer pessoa física ou jurídica, desde que o vencimento do título ou do documento de dívida não ultrapasse o prazo de 1 (um) ano no momento da apresentação para protesto.” (NR)

“Art. 31-A Ficam os tabeliães de protesto ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, através de cartão de débito ou de crédito, desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais como taxa de fiscalização do serviço extrajudicial, custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, e à entidade previdenciária ou assistencial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/LR
202018037003787



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 06 / 04 / 20 23

Secretário